



# RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Nº17.30110123-PE.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE TICKET ALIMENTAÇÃO, COM UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO VIA CARTÕES COM CHIP E SENHA PARA PAGAMENTO, VISANDO ATENDER AOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM.

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 16.814.330/0001-50, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Andar 8, Torre 1 – Edifício Tamboré, CEP 06.460-040, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, doravante denominada **IMPUGNANTE**, relativa ao Pregão Eletrônico nº 17.30110123-PE, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada no fornecimento, administração e gerenciamento de ticket alimentação, com utilização de meio eletrônico via cartões com chip e senha para pagamento, visando atender aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e anexos do edital.

### 1 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de “recurso” administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou:

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

**§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Vê-se, dois requisitos formais como verdadeiras condições de procedibilidade das peças impugnatórias: legitimidade e tempestividade.

É igualmente tempestiva esta resposta, visto que apresentada no prazo legal.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Conforme verifica-se na Impugnação, resumidamente, o Impugnante alega que:

A Administração Pública deve, supostamente, permitir a Taxa Negativa, pois caso contrário, estará incorrendo em flagrante ilegalidade; Que é de praxe que nas licitações para fornecimento de vale alimentação e/ou refeição haja a oferta de taxas negativas, já que é a melhor forma que as empresas do ramo encontraram para poder disputarem o melhor preço para a Administração; Que a taxa negativa, além de não importar proposta inexequível, importa desconto à Administração Pública, o que privilegia o orçamento público, já que a Administração Pública está

economizando dinheiro público que é gasto com seu pessoal; Que a vedação de taxas negativas frustra o caráter competitivo da licitação; Que a licitação sem a

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**  
possibilidade de ofertas de taxas negativas não traz nenhuma vantagem para a Administração Pública, e ainda viola diversas disposições previstas na Lei Geral de Licitações; Que a Lei nº 14.442/2022 dispõe sobre o auxílio alimentação de que trata o § 2º do art.457 da CLT (Decreto- Lei 5452/43). Logo, a referida norma não se aplica aos servidores que não se subordinam ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, como por exemplo, os servidores estatutários.

Por fim, a Impugnante requer a procedência da impugnação, permitindo, portanto, a aceitação de Taxa Negativa.

### **3.DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Primeiramente cumpre esclarecer que a IMPUGNANTE equivoca-se ao basear sua argumentação tendo em vista que a Lei Federal nº 14.442, de 02 de setembro de 2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação veda em seu §3º qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, senão vejamos:

*“ §3 O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:*

**I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, TCE-ES, em seu processo TC nº 03942/2022, esclarece que é vedado aos órgãos públicos contratarem serviços de auxílio alimentação com taxa negativa.

Nos mesmo sentindo também se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento do Processo **TC-014432.989.22-6**, ao apreciar o tema, concluiu pela aplicabilidade da Medida Provisória 1.108/2022, convertida na Lei

Federal nº 14.442/2022, aos órgãos da administração pública, afirmando que também estes estão sujeitos às normas proibitivas do art. 3º da MP 1.108/2022.

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**

Vejamos:

“... em se tratando de análise de licitações que visam à contratação de empresa gerenciadora de vale alimentação, a orientação que prevalece, atualmente, nesta Corte, caminha no sentido de considerar ilegal a permissão de oferta de taxas de administração negativas. Tal compreensão, restrita, a princípio, ao âmbito das entidades beneficiárias do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, entendeu-se aos demais órgãos promotores de certames com objetivos análogos, conforme voto de indeferimento de pedido de suspensão proferido pelo e. Conselheiro Robson Marinho, acolhido em Sessão Plenária de 06/04/2022, no âmbito do processo n.º TC009245.989.22.”

Deste modo, todas as exigências editalícias se mostram legais, como adiante demonstrado, não havendo qualquer elemento que as maculem.

Portanto, a não aceitação de propostas de taxa de administração negativa por esta Autarquia decorre de vedação legal.

Vale ressaltar que a Administração observou, na forma do edital, os entendimentos dos Tribunais de Contas e a legislação pertinente quando da vedação de propostas com taxas de administração negativa.

Dessa forma, resta evidente a legalidade da exigência editalícia, não havendo, pois, restrição ao caráter competitivo da licitação, uma vez que tal mostra-se aderente aos ditames legais.

Ademais, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“Em licitações para apresentação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (Acórdão 453/2023 - Plenário TCU)”.

No que se refere a situação citada pela Impugnante em que, supostamente, todas as empresas licitantes ofertarão proposta com taxa 0% e que a administração se


**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**  
socorrerá ao sorteio, não merece prosperar, pois, as licitantes não estão obrigadas por lei a propor a taxa zerada e podem ofertar as taxas positivas que entenderem pertinentes, que serão apreciadas e elencadas segundo os critérios de julgamento previstos na legislação de regência, não havendo que se falar em supressão sumária da fase de lances.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios à sua área de atuação, opina-se pelo recebimento da impugnação, haja vista não observados ilegalidade quanto o interesse, legitimidade e prazo da impugnação, tendo esta Pregoeira realizado o procedimento deste certame, sempre sob a égide dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial o princípio da impessoalidade, zelando sempre pela ampliação da competitividade, mediante o estabelecimento de critérios licitatórios que se insiram e se abriguem sob o manto da razoabilidade e da moralidade, na busca da seleção da proposta mais vantajosa e que melhor responde ao trinômio da economicidade, eficiência e eficácia, em tudo primando pela legalidade e pela satisfação do interesse público, com fundamento nas razões acima apresentadas, conhecemos da impugnação formulada pela empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** pois protocolada em tempo oportuno, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Diante do exposto, conclui-se por manter a data de realização do certame no dia 18 de dezembro de 2023 às 09h, através do site: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br).

Quixeramobim/CE, 12 de Dezembro de 2023.

  
**Cecyllia Maria Fernandes de Almeida**  
Pregoeira – SAAE de Quixeramobim